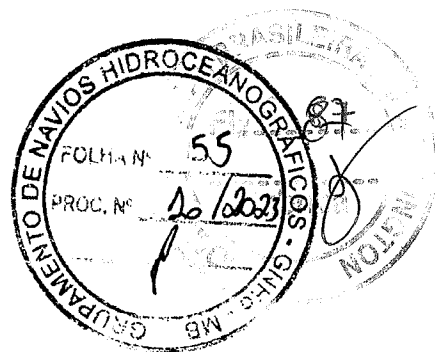




**MARINHA DO BRASIL**  
**GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS**



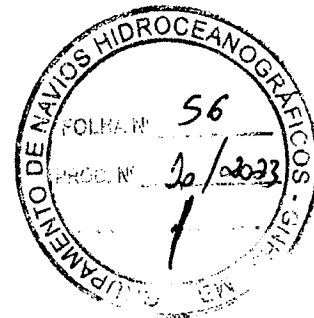
**TERMO DE JUNTADA**

Atendendo ao PARECER n. 00406/2023/CJACM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, faço apensar ao presente processo administrativo, de Número Único de Processo (NUP) n° 63453.002121/2023-82, alusivo ao Documento Circunstanciado n° 10/2023, os seguintes documentos:

1. Termo de Aquiescência n° 32/2023;
2. Justificativa para Ausência de Minuta de Contrato;
3. Orientação Normativa n° 21, de 01 de junho de 2022; e
4. Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL).

Niterói, RJ, em 17 de Novembro de 2023.

**TIAGO GOMES DE SOUSA**  
Capitão-Tenente (IM)  
Encarregado do Setor de Licitações e Contratos



**MARINHA DO BRASIL**

**GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS**

**PROCESSO Nº 63453.002121/2023-82**

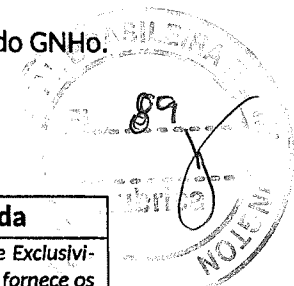
**TERMO DE AQUIESCÊNCIA Nº 32/2023**

1. À vista do exposto no Parecer nº 00406/2023/CJACM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica-Adjunta Junto ao Comando da Marinha, participo que as recomendações apontadas no processo de afastamento licitatório, em epígrafe, foram atendidas ou afastadas mediante justificativa.

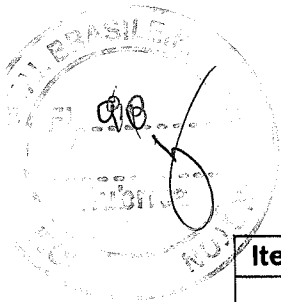
2. As providências adotadas foram efetuadas em estrita observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamentações posteriores e encontram-se arquivadas no processo de afastamento licitatório desta Organização Militar, à disposição dos órgãos de controle interno da Marinha do Brasil, da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, e estão em consonância com as disposições contidas no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. Resumo das alterações efetuadas:

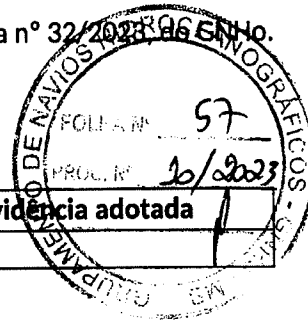
Item	Recomendação da CJACM	Providência adotada
22	22. Noutro passo, quanto à inexistência de fornecedores dos bens no Brasil, por meio do Parecer Técnico Fundamentado (PTH) nº H36/10-001/2023 (seq. 06, Of. 01, fls. 19/20, pgs. 37/39), a Base de Hidrografia da Marinha em Niterói, na qualidade de Órgão de Direção Técnica (ODT) de material de símbolo de jurisdição Tango, atesta a falta de capacidade das empresas nacionais de produzir os equipamentos que se pretende adquirir. No ponto, recomenda-se que o aludido Parecer seja assinado fisicamente ou que seja carreado o respectivo certificado de validade da assinatura digital nele registrada.	Participo que o Parecer Técnico Fundamentado foi devidamente autorizado pela Autoridade Competente; tendo sido assinado por meio do Órion, estrutura de chaves públicas para a MB (ICP-MB), amplamente utilizada e válida na Instituição.
25	25. Diante do exposto, em tese, o caso em exame atende aos pressupostos estabelecidos no art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.	Conforme "Atestado de Escolha do Fornecedor", às Fls. 13 do processo: "[...] a AML Oceanographic



Item	Recomendação da CJACM	Providência adotada
	<p>Contudo, esta Consultoria Jurídica-Adjunta recomenda à OM assessorada que ateste nos autos eventual incapacidade da indústria nacional de defesa de atender a demanda de materiais objeto da presente contratação direta, através de equipamentos que possuam qualidade e eficácia similar aos pretendidos.</p>	<p><i>atesta por meio de sua Carta de Exclusividade que é a única que fabrica e fornece os equipamentos com sensores usando tecnologia X2change, onde os sensores são intercambiáveis [...]</i>                      Destarte, ratifica-se não existir, na indústria nacional de defesa, empresa capaz de atender a demanda requerida pelo Setor Técnico Requisitante.</p>
<p>38 e 45</p>	<p>38. Assim sendo, recomendamos que o órgão consulente analise cautelosamente os valores apresentados como proposta comercial a fim de prevenir e evitar sobrepreço, o que desencadearia sérios danos ao erário.</p> <p>45. De outro lado, recomendamos à OM assessorada a observância do quanto disposto no Art.23 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art.7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.</p>	<p>Foram anexados aos autos contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas, conforme § 2º do Art. 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021.                      Fls. _____</p>
<p>69</p>	<p>69. Nesse aspecto, recomenda-se a observância dos preceitos previstos no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c parte final do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>No decorrer do Processo Administrativo NUP: 63453.002121/2023-82, alusivo ao Documento Circunstanciado nº 10/2023, fica comprovado que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a presente contratação.</p>
<p>81</p>	<p>81. Desta forma, mesmo que o valor estimado da contratação permita a substituição do contrato por instrumento equivalente (ON AGU N°21/2022), sugerimos à OM assessorada que avalie a possibilidade de elaborar e juntar aos autos minuta de contrato, a fim de conferir segurança e transparência à relação jurídica que será estabelecida entre as partes, que poderá ultrapassar o mero período de entrega dos equipamentos a serem comprados. Para tanto, sem prejuízo das particularidades da legislação local, recomenda-se a adoção do modelo de minuta contratual, elaborado pela Advocacia-Geral da União, disponibilizado no sítio eletrônico <a href="https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-">https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-</a></p>	<p>Foi pensada aos autos nova Justificativa para Ausência de Minuta de Contrato, com base na ON AGU N° 21/2022.</p>



Continuação do Termo de Aquiescência nº 32/2023-06 EN No.



Item	Recomendação da CJACM	Providência adotada
	da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta.	

Niterói, RJ, 17 de Novembro de 2023.

LEONARDO PACHECO VIANNA

Capitão de Mar e Guerra

Ordenador de Despesa

TIAGO GOMES DE SOUSA

Capitão-Tenente (IM)

Encarregado do Setor de Licitações e Contratos



MARINHA DO BRASIL

GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO

Conforme Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Aquisições:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

• | - **Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

[...]

(grifo nosso)

No caso do Documento Circunstanciado em lide, o valor da aquisição dos sensores e acessórios hidroceanoográficos fabricados pela AML Oceanographic Inc. (USD 8,640.00) é inferior ao limite para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II).

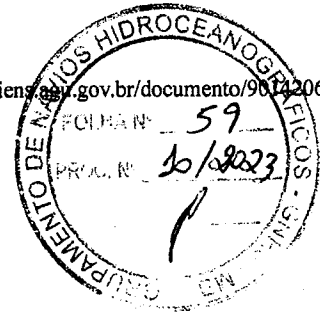
Niterói-RJ, 16 de Novembro de 2023.

TIAGO GOMES DE SOUSA  
Capitão-Tenente (IM)

Encarregado do Setor de Licitações e Contratos



<https://sapiens.agu.gov.br/documento/907420656>



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES**

**DESPACHO N. 051/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU**

PROCESSO N. 00688.001043/2020-82

ORIGEM: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL EM AQUISIÇÕES (E-CJU/AQUISIÇÕES)

1. De acordo com o que estabelece o art. 10, § 3º da Portaria nº 14 de 23 de janeiro de 2020 do Advogado-Geral da União, a coordenação da e-CJU/Aquisições confere conhecimento à seguinte ON :

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.*

*O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:*

- o I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);
- o II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

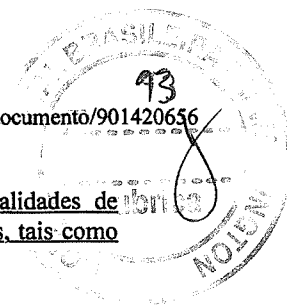
*Referências:* NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022 /COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na Lei nº 8.666/93, notadamente em seu artigo 62, o instrumento de contrato é obrigatório nas licitações ou contratações diretas com valores adstritos aos limites das modalidades concorrência e de tomada de preços, sendo facultativo nas demais situações em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Além disso, o instrumento contratual, por conta do §4º do artigo 62, seria dispensável e substituível, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Vejamos o dispositivo:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem



como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifo nosso)

Já a Lei nº 14.133/2021 tratou a obrigatoriedade do instrumento contratual de maneira sutilmente diferente. Segundo seu artigo 95, o instrumento de contrato será, via de regra, obrigatório. Contudo, em algumas hipóteses, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Pelo referido dispositivo, as hipóteses de substituição seriam as contratações de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Vejamos o dispositivo retromencionado:

**Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

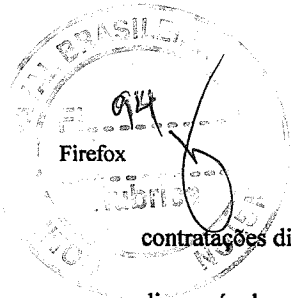
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Realmente, de acordo com o artigo 95, embora o instrumento contratual seja obrigatório, será facultativo nas dispensas de licitação em razão de valor e, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica).

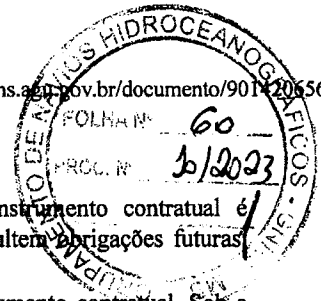
São hipóteses autônomas. Desta maneira, mesmo que a contratação envolva obrigações futuras, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório.

Importante destacar que, mesmo nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, pode o gestor optar pela sua utilização. Outrossim, optando pela não adoção do instrumento contratual, sua substituição por um dos instrumentos alternativos (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) é obrigatória.

Em síntese: nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; nas demais espécies de contratações, como obras, compras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou



<https://sapiens.agu.gov.br/documento/901420656>



contratações diretas que não compreendam dispensa em razão de valor.

Nesse ponto, convém ressaltar que, nas dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual é dispensável e pode ser substituído por outro instrumento hábil, mesmo que da contratação resultem obrigações futuras inclusive relacionada à assistência técnica ou a entregas parceladas.

O legislador presumiu que o baixo valor envolvido torna desnecessário o instrumento contratual. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, essa presunção era ainda mais arrojada, uma vez que usava como referência o limite de valor da modalidade convite (conforme caput do artigo 62).

De qualquer forma, a intenção do legislador foi tornar obrigatória a utilização do instrumento contratual nas contratações com valores mais relevantes, dispensando-a em contratações de menor valor e naquelas que, mesmo ultrapassando tal patamar, tornem o instrumento desnecessário, como ocorre nos casos de “compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica”.

Realmente, a função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples ou de baixo valor, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, *per se*, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.

2. Dê-se ciência das Orientações Normativas aos demais membros da e-CJU/Aquisições, aos Consultores Jurídicos da União nos estados e em São José dos Campos/SP, como também ao DEINF para conhecimento e registro.

João Pessoa, 1º de junho de 2022.

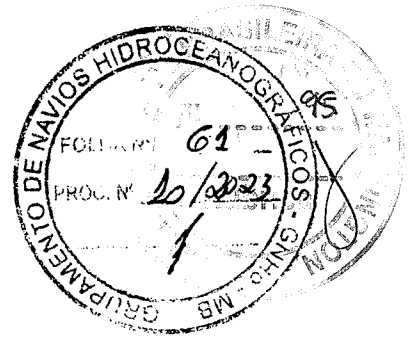
**FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante a utilização do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001043202082 e da chave de acesso eff3f975.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 901420656 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO. Data e Hora: 01-06-2022 16:29. Número de Série: 10284293006138090983224528961. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





**MARINHA DO BRASIL  
GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS  
NAVIO HIDROCEANOGRÁFICO "TAURUS"**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2023**

**1. PROPÓSITO:**

**1.1. OBJETO:** Aquisição de um instrumento, sensores e acessórios hidroceanoográficos fabricados, exclusivamente, pela empresa AML Oceanographic Inc., por meio das Solicitações ao Exterior (SSEE) nº PE51200-2023-00153, PE51200-2023-00154 e PE51200-2023-00155.

**1.2. CONTRATADA:**

Empresa: AML Oceanographic Inc.

Endereço: A300-2261 Keating Cross Rd - Victoria, BC - V8M 2A5 - Canadá.

**2. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE:**

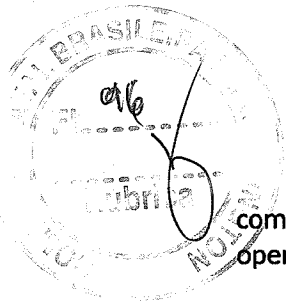
**2.1.** O Navio Hidroceanoográfico "Taurus", meio subordinado ao Grupamento de Navios Hidroceanoográficos (GNHo), tem por missão "executar levantamentos hidroceanoográficos, realizar coleta de dados ambientais, além de apoiar tarefas afetas aos auxílios à navegação, a fim de contribuir para o cumprimento das atividades relacionadas à DHN".

**2.2.** No âmbito da Marinha do Brasil, a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), na qualidade de serviço hidrográfico brasileiro, deve estar capacitada para atender requisitos internacionais da OHI (Organização Hidrográfica Internacional), da qual o Brasil é signatário. Assim, o Navio Hidroceanoográfico "Taurus" também necessita acompanhar sua evolução metodológica, a fim de garantir a compatibilidade e coerência dos dados junto ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM).

**2.3.** O aumento das demandas do setor aquaviário e a alta variabilidade dos leitos e das margens dos rios dessas regiões, exige a manutenção das cartas atualizadas e disponíveis aos navegantes dentro do menor período de tempo possível. Para que isso ocorra, é necessário que os dados batimétricos sejam coletados com qualidade, eficiência e rapidez.

**2.4.** Destaca-se que os novos sensores e equipagens da empresa AML Oceanographic Inc. da família X2change são intercambiáveis em diversos instrumentos da empresa, e que a AML Oceanographic Inc. possui vários equipamentos instalados em navios subordinados ao GNHo. À vista disso, a aquisição possibilitará o incremento da capacidade operativa não apenas do Navio Hidroceanoográfico "Taurus", mas de todos os meios subordinados.

**2.5.** A empresa canadense AML Oceanographic é a única fabricante e provedora de componentes do equipamento AML-1 Real-Time, conforme Carta de Exclusividade apensada aos autos. Sendo assim, a aquisição junto à empresa AML Oceanographic garantirá a



compatibilidade com o multifeixe do Navio Hidroceanográfico "Taurus", assegurando que sua operação ocorra de forma adequada.

### **3. RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA:**

3.1. A empresa AML Oceanographic Inc. atesta por meio de sua Carta de Exclusividade que é a única que fabrica e fornece os equipamentos com sensores usando tecnologia X2change, onde os sensores são intercambiáveis, logo, um mesmo conjunto de sensores pode ser utilizado em vários instrumentos da AML. Outra vantagem dessa tecnologia, consiste no fato de somente ser necessário o envio dos seus sensores para calibração, o que diminui os custos de envio, reduz a sobrecarga na logística do transporte e o tempo de inatividade com os equipamentos, quando da posse de outro sobressalente.

### **4. PREÇO TOTAL DA CONTRATAÇÃO:**

4.1. O custo total da contratação é de USD 8,640.00 (oito mil e seiscentos e quarenta dólares).

### **5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

5.1. Para evidenciar que a empresa AML Oceanographic tem praticado preços que condizem com a proposta apresentada, foram solicitados orçamentos antigos da empresa junto a outras entidades e à Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), constantes nos Anexos D, E, F e G do Documento Circunstanciado nº 10/2023. Ao analisar tais orçamentos, conclui-se que não houve alteração significativa no preço do material ofertado.

### **6. ENQUADRAMENTO:**


6.1. Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **7. AÇÕES COMPLEMENTARES:**

7.1. Submeto para aprovação do Capitão de Mar e Guerra Leonardo Pacheco Vianna, Comandante do Grupamento de Navios Hidroceanográficos e para ratificação do Vice-Almirante Carlos André Coronha Macedo, Diretor de Hidrografia e Navegação.

Elaborado por:

Niterói, RJ, 28 de Novembro de 2023.

  
RAFAEL DE MENEZES PALMER  
Capitão de Corveta  
Ajudante da Seção de Operações

**ATO DE APROVAÇÃO:** Aprovo o presente Termo, com fulcro no Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Niterói, RJ, 28 de novembro de 2023.

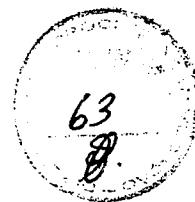
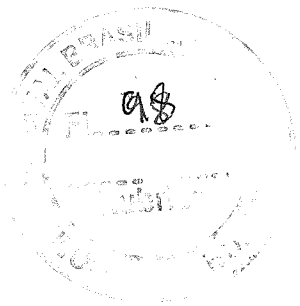
LEONARDO PACHECO VIANNA  
Capitão de Mar e Guerra  
Ordenador de Despesa

Ratificado por:

Ratifico o enquadramento legal de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 30 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

Niterói, RJ, 28 de novembro de 2023.

CARLOS ANDRÉ CORONHA MACEDO  
Vice-Almirante  
Diretor de Hidrografia e Navegação



**MARINHA DO BRASIL**

**DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**

014/075

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Nº 112

Niterói, RJ, 28 de novembro de 2023.

**COMUNICAÇÃO PADRONIZADA**

**Do:** Ajudante da Assessoria Jurídica  
**À:** Encarregada da Seção de Licitações e contratos do GNHo

**Assunto:** Documento Circunstanciado 010/2023

**Anexo:** Processo: 63453.002121/2023-82

1. Restituo os autos em anexo, para providências cabíveis.

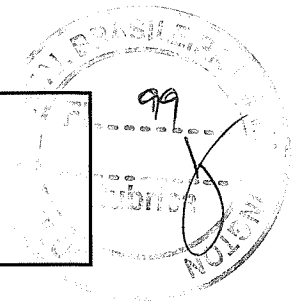
  
DIOGO DE AQUINO MESQUITA  
Primeiro Tenente (T)  
Analista

**Cópia:**  
DHN-014 s/anexo



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
 5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.  
 20016-3344  
 Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 350

*Copo do Povo*



RFQ: Q2023-7025

Data: 11/30/2023

OC:

<b>OMS:</b>	51200 - GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS	GNHO	GRNHID
<b>OMD:</b>	51209 - NAVIO HIDROCEANOGRÁFICO TAURUS	NHOTAURUS	NHOTAU
<b>OMC:</b>	51209	NHOTAURUS	NHOTAU

<b>Prioridade:</b>	2	<b>Data Vencimento:</b>	06/12/2023	<b>Tipo Licitação:</b>	F
--------------------	---	-------------------------	------------	------------------------	---

CODEMP	Razão Social	Telefone	Fax	Email Principal	Email Comercial	Tipo
38700	AML OCEANOGRAPHIC LTD	250-656-0771	250-655-3655		carlos.arcia@amloceanographic.com	Distribuidores que sejam as únicas fontes de suprimento no Brasil para itens produzidos por fabricantes localizados no país ou no exterior

**Solicitações:**

Tipo • OMS Ano • Número	SJ • NEB/NATO	Qtd • UF	Valor Total	UGR • PFI • FR • CC	ND	OMC
PE51200 2023-00153	T - 6605-BR-332-3835	1.00 - EA	2,760.00		33903026	
2023-00154	TN - 6605-BR-332-3837	2.00 - EA	2,220.00		33903026	
2023-00155	TN - 6605-BR-331-5516	2.00 - EA	2,860.00		33903026	

**Total:** 7,840.00

**Distribuição de Quantidade de Solicitações por Tipo e Ano :**

	2023	Total
PE	3	3
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>3</b>